



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0282274-84.2016.8.14.0301
EXCIPIENTE : PORTE E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO
EXCEPTO : JUIZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM -MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A PRÉDIO URBANO C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE QUE A MAGISTRADA VEM TENTANDO FAVORECER PARTE NO PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTOS DESFAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. HIPÓTESES LEGAIS NÃO VERIFICADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

I- SUSTENTA A PARTE EXCIPIENTE QUE A MAGISTRADA FOI CLIENTE DA EMPRESA NO PASSADO, TENDO DESISTIDO DA COMPRA DO IMÓVEL, E QUE TAL CONTENDA PODE TER GERADO UM EFEITO NEGATIVO NA AVALIAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DA JUÍZA: OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM EM QUE MOMENTO A MAGISTRADA TERIA SIDO PARCIAL NO DESLINDE DO FEITO, OU QUE TERIA PRATICADO ALGUM ATO DEMONSTRANDO INTERESSE EM PREJUDICAR O EXCIPIENTE.

II- DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM EM QUE EXATO MOMENTO A MAGISTRADA TERIA SIDO PARCIAL NO DESLINDE DO FEITO.

II- AS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPEIÇÃO SÃO TAXATIVAS, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. INEXISTINDO TAIS CONDUTAS, INEXISTE SUSPEIÇÃO.

III- INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, SENDO DETERMINADO SEU ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de Arguição de Suspeição, oposta por PORTE E ENGENHARIA LTDA., em face da MMA. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Dra. Marielma Ferreira Bonfim Tavares, nos autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A PREDIO URBANO C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ,que contende com SERGIO LUIZ FERNANDES BARRIGA.

Sustenta o excipiente, em suma, que a excepta é suspeita para apreciar a demanda instaurada, tendo em vista que a magistrada vem tomando as decisões pertinentes ao processo acima mencionado, de maneira arbitrária, sem elemento fático ou jurídico que sustente a suposta convicção a respeito dos fatos da causa que, além de privilegiar injustificadamente a parte contrária, caracterizando a perda da imparcialidade que deve ser comprometida à sua atuação.



Refere que, a parcialidade se tornou ainda mais evidente quando a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20.04.2016, foi realizada para privilegiar a outra parte, tendo em vista que foi negado o pedido de redução dos honorários periciais sugeridos por perito, que também foi arguido como suspeito, devendo a excipiente recolher imediatamente os honorários periciais. Alega que a referida audiência deve ser considerada nula, por ter ocorrido sem representação legal da parte requerida, bem como a magistrada pontuou que não caberia efeito suspensivo ao incidente pelo NCPC, de forma totalmente injustificada.

Por fim, afirma que a magistrada foi cliente da empresa no passado, tendo desistido da compra do imóvel, e que tal contenda pode ter gerado um efeito negativo na avaliação da empresa por parte da juíza, sendo um fator de influência direta na avaliação da causa.

Recebendo a arguição, a magistrada não reconheceu a suspeição, sustentando inexistir qualquer ato no processo ou outro elemento que possa colocar em dúvida sua imparcialidade na condução do feito, pois não houve e não há nenhum ato de desfavorecimento ao excipiente.

Após distribuição regular, o incidente foi recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 146, §2º do CPC, sendo os autos encaminhados ao Órgão Ministerial, que emitiu parecer pela IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

É o breve relatório.

VOTO:

O art. 145 do CPC dispõe:

Há suspeição do juiz:

- I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II- que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III- quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV- interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Nas palavras de Costa Machado, A suspeição, enquanto fenômeno do mundo do processo, é a circunstância de caráter subjetivo que gera a desconfiança ou suspeita de que o juiz seja parcial; é a circunstância que faz nascer a presunção relativa de parcialidade.



Analisando detidamente os autos, observo que o fundamento das alegações do excipiente são de que a magistrada teria negado em audiência pedido de redução de honorários periciais, e que tal audiência deveria ser considerada nula, eis que ocorreu sem a representação legal da requerida, além de ter a magistrada afirmado que não caberia efeito suspensivo ao incidente de suspeição pelo NCPC, de forma totalmente injustificada. Diversamente do alegado, e conforme destacado pela própria magistrada excepta, todas as decisões proferidas foram fundamentadas e qualquer das partes poderia delas recorrer. No que concerne ao efeito suspensivo ao incidente de suspeição, ressalvo que o mesmo foi deferido por esta relatora (fl. 29), nos termos do que determina o art. 146, §2º do CPC/2015.

Os documentos juntados aos presentes autos não demonstram em que exato momento a magistrada teria sido parcial no deslinde do feito, ou que teria praticado algum ato demonstrando interesse em prejudicar o excipiente, ou beneficiar a parte adversa. Se adotou medidas contrárias aos interesses do oponente, ou se decidiu de maneira a não abranger todas as pretensões deste, não pode ser considerado suspeito apenas por decidir de acordo com seu entendimento, lembrando que para combater o inconformismo o ordenamento jurídico traz o sistema recursal.

Esse entendimento foi o mesmo adotado pelo Representante do Órgão Ministerial, ao se manifestar no sentido de que se mostra impossível presumir a suspeição da magistrada excepta, onde definitivamente afirma não ter agido com má fé ou dolo, ou mesmo tenha interesse em favorecer quaisquer das partes na ação principal, inexistindo causa subjetiva qual coloque à prova sua imparcialidade.

Ademais, é cediço que as hipóteses legais de suspeição são taxativas, de direito estrito, portanto, não comportam qualquer interpretação extensiva ou analógica. Ou seja, para que um magistrado seja considerado suspeito, é necessário que a parte comprove que a sua conduta se encaixa em uma das previstas legalmente.

Inexistindo tais condutas, inexistente suspeição. Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. ART. 135, V, DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE. INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.

I- Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição do Magistrado de primeiro grau, a parcialidade deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo;

II- Exceção de Suspeição rejeitada.

(TJ/PA. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJ 23/06/2010)

Ante o exposto, e em total consonância com o parecer ministerial, encaminho voto pela improcedência da presente Exceção de Suspeição, e, após o trânsito em julgado, determino seu arquivamento.

É o voto.



Belém, 21 de junho de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 0282274-84.2016.8.14.0301
EXCIPIENTE : PORTE E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO
EXCEPTO : JUIZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM -MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A PRÉDIO URBANO C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE QUE A MAGISTRADA VEM TENTANDO FAVORECER PARTE NO PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTOS DESFAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. HIPÓTESES LEGAIS NÃO VERIFICADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

I- SUSTENTA A PARTE EXCIPIENTE QUE A MAGISTRADA FOI CLIENTE DA EMPRESA NO PASSADO, TENDO DESISTIDO DA COMPRA DO IMÓVEL, E QUE TAL CONTENDA PODE TER



GERADO UM EFEITO NEGATIVO NA AVALIAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DA JUÍZA: OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM EM QUE MOMENTO A MAGISTRADA TERIA SIDO PARCIAL NO DESLINDE DO FEITO, OU QUE TERIA PRATICADO ALGUM ATO DEMONSTRANDO INTERESSE EM PREJUDICAR O EXCIPIENTE.
II- DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM EM QUE EXATO MOMENTO A MAGISTRADA TERIA SIDO PARCIAL NO DESLINDE DO FEITO.
II- AS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPEIÇÃO SÃO TAXATIVAS, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. INEXISTINDO TAIS CONDUTAS, INEXISTE SUSPEIÇÃO.
III- INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, SENDO DETERMINADO SEU ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes Da Seção de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer do incidente, negando-lhe procedência, nos termos do voto relator.

5ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da Seção de Direito Privado, realizada em 13/06/2019 14:00 a 21/06/2019 14:00.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora